



Índice Temático

Prestação de Contas

1. A apresentação de documentos e manifestação após o parecer conclusivo é conhecida quando no parecer forem realizados apontamentos sobre os quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação pelo prestador de contas.
2. É inválida a notificação por AR que, embora tenha sido encaminhada ao endereço indicado pelo Recorrente em seu Registro de Candidatura, não contenha a perfeita identificação do receptor signatário.
3. Nos processos de prestação de contas não se admite a juntada extemporânea de documentos quando a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, exceto para afastar o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, evitando o enriquecimento sem causa do poder público.
4. Quando o atraso em vários dias para a entrega dos relatórios financeiros de campanha representa percentual relevante das doações recebidas há comprometimento da transparência das formas de financiamento de campanha constituindo causa autônoma para a desaprovação das contas.
5. Mesmo diante do julgamento das contas como não prestadas persiste a obrigatoriedade de devolução de valores recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha cuja aplicação não foi comprovada.
6. Em caso de mudança na direção do órgão partidário a obrigação de prestar contas permanece, cabendo aos dirigentes atuais e aos ex-dirigentes o ônus. Havendo a dissolução de um órgão partidário, as contas a ele referentes, devem ser prestadas pelo órgão hierárquico imediatamente superior.

7. Assumida a dívida de campanha pelo partido, o controle da fonte dos respectivos recursos será oportunamente efetuado na apreciação das contas anuais da agremiação, razão pela qual não possui gravidade a falta da informação na prestação de contas do candidato, por não comprometer a sua análise.

Ação Penal Eleitoral

8. Os crimes de calúnia e de difamação eleitorais são delitos especiais, configurando-se somente no âmbito de propaganda eleitoral.
9. Tanto o defensor quanto o réu devem ser intimados da sentença penal condenatória. A intimação por edital é admitida na hipótese de não localização do réu que respondeu ao processo em liberdade.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral

10. O excesso de autofinanciamento para a campanha deve ser expressivo para configurar o abuso do poder econômico.
11. O polo passivo da AIJE deve ser formado por candidato, pré-candidato e também qualquer pessoa que haja contribuído para a prática abusiva, não sendo partes passivas legítimas a pessoa jurídica, bem como partido político ou coligação, por não se sujeitarem às sanções próprias da ação.

Admissibilidade Recursal

12. A comprovação da ocorrência de feriado local deve ser demonstrada no ato de interposição do recurso, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC.

A apresentação de documentos e manifestação após o parecer conclusivo somente é conhecida quando no parecer forem realizados apontamentos sobre os quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação pelo prestador de contas.

Em sessão de julgamento de 14 de dezembro de 2022, a Corte Eleitoral do Paraná, por unanimidade, aprovou com ressalvas as contas de candidato a deputado federal nas Eleições 2022.

No caso em análise, o parecer conclusivo apontou a retificação da prestação de contas parcial após as eleições, descumprimento do prazo para envio dos relatórios financeiros, doação estimável de veículo sem termo de cessão e comprovação da propriedade, omissão de despesas, despesas de campanha após a concessão do CNPJ e antes da abertura da conta bancária, manifestando-se pela aprovação das contas com ressalvas.

Intimado quanto ao parecer conclusivo, o requerente manifestou-se e apresentou novos documentos

A Corte entendeu que no caso concreto, em razão da regularidade documental, não houve abertura de diligências, proferindo-se diretamente o parecer conclusivo. Nesse contexto, todas as impropriedades foram relatadas pela primeira vez no parecer conclusivo, abrindo-se, apenas nessa oportunidade, a possibilidade de manifestação do prestador, motivo pelo qual apreciou a manifestação e os documentos posteriores ao parecer conclusivo, aprovando as contas com ressalvas.

ACÓRDÃO Nº 61.685, 14 de dezembro de 2022, PCE Nº 0603725-26.2022.6.16.0000, rel. Dr. THIAGO PAIVA DOS SANTOS

Inteiro Teor



[Volta ao início](#)

É inválida a notificação por AR que, embora tenha sido encaminhada ao endereço indicado pelo Recorrente em seu Registro de Candidatura, não contenha a perfeita identificação do receptor signatário.

Em sessão de julgamento de 14 de dezembro de 2022, a Corte Eleitoral do Paraná, por maioria, declarou a nulidade da citação na Prestação de Contas nas Eleições de 2016 e dos atos subsequentes por vício de formação do processo.

Trata-se de Recurso Eleitoral em Ação Anulatória (Querela Nullitatis Insanabilis) na qual o recorrente sustenta que a citação nos autos de Prestação de Contas Eleitorais de 2016 realizada por meio de AR seria irregular, em razão de falha na prestação do serviço pelos CORREIOS que não identificou a pessoa que assinou o recebimento do referido, alegando que a presunção de validade do AR assinado por terceiro não identificável gera insegurança jurídica na demanda em questão, bem como que a decisão proferida naqueles autos veio a impedir o recorrente de ser empossado como vereador no pleito eleitoral municipal de 2020.

A Corte ao analisar o caso afirmou que em virtude da gravidade da sanção imposta pelo julgamento de não prestação das contas, a Resolução TSE 23.463/2015 impôs a notificação pessoal, que poderia ser feita, nos moldes do art. 8º, § 2º, da Res. TSE 23.462/2015, por aviso de recebimento enviado ao endereço constante no pedido de registro de candidatura.

No caso em exame, não obstante o AR tenha sido encaminhado ao endereço indicado pelo Recorrente em seu Registro de Candidatura, o fato é que não há uma certeza de que a pessoa que recebeu o AR efetivamente representava o partido, a fim de se garantir que seria dada ciência segura da aludida correspondência ao Recorrente.

O Pleno julgou que no presente caso deveria ser aplicada a norma contida no art. 248, § 1º, do CPC, remetendo-se a carta com aviso de recebimento diretamente ao citando, exigindo-lhe o carteiro a assinatura no recibo no momento da entrega.

Dessa forma, seja em razão da incompletude de dados do aviso de recebimento, bem como em virtude da ausência de deferimento de provas pelo juízo recorrido nos autos de origem, não houve um juízo de certeza se a pessoa que assinou o aviso de recebimento era efetivamente responsável pelo recebimento de correspondências do partido, razão pela qual foi declarada a nulidade da citação para a apresentação das contas finais referente à eleição de 2016, bem como seus atos processuais posteriores.

ACÓRDÃO Nº 61.688, 14 de dezembro de 2022, REI Nº 0600158-68.2021.6.16.0049, rel. Dr. JOSÉ RODRIGO SADE

Inteiro Teor



Nos processos de prestação de contas não se admite a juntada extemporânea de documentos quando a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, exceto para afastar o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, evitando o enriquecimento sem causa do poder público.

Em sessão de julgamento de 14 de dezembro de 2022, o Pleno, por unanimidade, aprovou com ressalvas as contas de campanha de candidato ao cargo de deputado estadual.

Na análise das contas o setor técnico apresentou parecer pela aprovação com ressalvas em razão do recebimento direto ou indireto de fontes vedadas, omissão de despesas, e inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Após os autos terem sido liberados para julgamento, o prestador peticionou apresentando novos documentos, requerendo a aprovação das contas sem ressalvas.

Ao analisar o processo, o TRE-PR, conforme reiterada jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, não admitiu a juntada tardia de documentos já que a parte, previamente intimada para suprir a falha, permaneceu inerte ou o fez de modo insuficiente, em razão da preclusão.

Contudo, a Corte ressalvou este entendimento, para, em situações excepcionais, admitir a juntada tardia de documentos, no intuito de impedir, por exemplo, o enriquecimento sem causa por parte da União.

No caso em análise, a documentação juntada pelo prestador após o parecer conclusivo foi considerada exclusivamente para afastar parcialmente a necessidade de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. As contas foram ao final julgadas aprovadas com ressalvas.

ACÓRDÃO Nº 61.700, de 14 de dezembro de 2022, PCE Nº 0603353-77.2022.6.16.0000, rel.

Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK

Inteiro Teor



[Volta ao início](#)

Quando o atraso em vários dias para a entrega dos relatórios financeiros de campanha representa percentual relevante das doações recebidas há comprometimento da transparência das formas de financiamento de campanha constituindo causa autônoma para a desaprovação das contas.

Em sessão de julgamento de 16 de dezembro de 2022, o TRE-PR, por unanimidade, desaprovou as contas de candidato ao cargo de deputado estadual.

No caso em análise as contas foram submetidas à apreciação do setor técnico que ao constatar inconsistências emitiu parecer de diligências.

Intimado, o prestador de contas prestou informações, apresentou suas contas finais retificadas e juntou documentos.

No parecer conclusivo, o Setor Técnico manifestou-se pela desaprovação das contas em razão da gravidade das irregularidades apontadas.

Particularmente em relação ao atraso dos envios dos relatórios financeiros, constatou-se que o prestador não cumpriu com o prazo de entrega do relatório em relação a cerca de 44% das doações financeiras recebidas.

A Corte entendeu que o atraso no envio do relatório financeiro das doações, além de não ter sido de poucos dias, ocorreu após as eleições, o que demonstrou que a falha comprometeu a lisura das contas e sua análise concomitante pela Justiça Eleitoral.

Considerou, ainda, que diante das peculiaridades do caso, na qual a transparência das formas de financiamento de campanha foi afetada, a irregularidade verificada foi grave, o que impediu a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e constituiu, por si só, causa para a desaprovação das contas.

ACÓRDÃO Nº 61.749, de 16 de dezembro de 2022, PCE Nº 0602694-68.2022.6.16.0000, rel.

Desª. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI

Inteiro Teor



[Volta ao início](#)

Mesmo diante do julgamento das contas como não prestadas persiste a obrigatoriedade de devolução de valores recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha cuja aplicação não foi comprovada.

Em sessão de julgamento de 24 de janeiro de 2023, o Pleno, por unanimidade, julgou não prestadas as contas apresentadas com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

No caso em análise embora citado por meio do aplicativo WhatsApp, nos termos do artigo 98, §§ 8º e 9º da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a advertência expressa das consequências da não constituição de advogado nos autos e da ausência da apresentação das contas, o candidato deixou de se manifestar.

A Corte Eleitoral concluiu que a falta de apresentação das peças obrigatórias, de constituição de advogado e a inércia do candidato em regularizar sua representação processual, após citação pessoal e específica, impediu a continuidade da tramitação do feito implicando no julgamento das contas como não prestadas, o que acarretou, ainda, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos dessa restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Além disso, considerando que o candidato recebeu recursos do FEFC no montante de R\$ 3.000,00 sem a devida comprovação da sua aplicação, determinou sua devolução ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ainda que as contas tenham sido julgadas como não prestadas.

**ACÓRDÃO Nº 61.762, de 24 de janeiro de 2023, PCE Nº 0603628-26.2022.6.16.0000, rel.
Dra. FLAVIA DA COSTA VIANA**

Inteiro Teor



[Volta ao início](#)

Em caso de mudança na direção do órgão partidário a obrigação de prestar contas permanece, cabendo aos dirigentes atuais e aos ex-dirigentes o ônus. Havendo a dissolução de um órgão partidário, as contas a ele referentes, devem ser prestadas pelo órgão hierárquico imediatamente superior.

Em sessão de julgamento de 15 de fevereiro de 2023, a Corte Eleitoral do Paraná, por unanimidade, julgou não prestadas as contas de exercício financeiro de diretório regional de partido político.

Trata-se da prestação de contas de Diretório Regional, relativa ao exercício financeiro 2020. Findo o prazo fixado para a apresentação das contas partidárias anuais, o órgão partidário não apresentou as contas.

A Seção de Processamento certificou que a vigência do Órgão Provisório se encerrou em 24/08/2021, motivo pelo qual foi determinada a notificação do Órgão Nacional para suprir a omissão e a cientificação aos ex-dirigentes que atuaram até o dia 24/08/2021, bem como daqueles que atuaram no período das contas.

Cientificados, o ex-presidente e ex-tesoureiro do órgão estadual, peticionaram informando que foram nomeados em 14/06/2021 e destituídos em 24/08/2021; que não receberam livro-caixa, ata ou informação quanto as contas do partido; e que sequer chegaram a alterar a titularidade como responsáveis perante as instituições bancárias ou receita federal. Declararam, outrossim, que buscaram contato com os gestores anteriores, porém não lograram êxito. Por fim, requereram sua exclusão do polo da demanda e o afastamento da responsabilidade de prestar contas, o que foi indeferido.

Os dirigentes à época do exercício em apuração, foram cientificados em 07/11/2021 e 06/12/2021, mas não se manifestaram. Os dirigentes do órgão nacional foram notificados para suprirem a omissão, todavia, também não se manifestaram.

No julgamento, salientou-se que a obrigação de prestar contas referentes ao exercício financeiro anual do partido permanece independentemente de alterações de diretoria ou mesmo de eventual dissolução do órgão. Todo o período em que esteve vigente gera a obrigação de prestar as contas correspondentes.

Dessa forma, ainda que o Órgão Provisório tenha encerrado sua vigência em 24/08/2021, as contas referentes ao exercício financeiro de 2020 deveriam ter sido apresentadas até o dia 30/06/2021 pelos dirigentes partidários que estavam em atuação naquele momento.

Mesmo após a dissolução do órgão estadual, tanto os dirigentes à época do exercício quanto aqueles que os sucederam, ainda que por curto período, e mesmo a direção nacional da agremiação, tinham a obrigação legal de prestar contas.

Assim, considerando que os ex-dirigentes partidários foram intimados, assim como o órgão de direção nacional, e que a representação estadual do partido passou a contar com nova diretoria em 19/01/2022, as contas foram julgadas não prestadas

**ACÓRDÃO Nº 61.795, de 15 de fevereiro de 2023, PC-PP Nº 0600146-07.2021.6.16.0000, rel.
Dr. THIAGO PAIVA DOS SANTOS**

Inteiro Teor



Assumida a dívida de campanha pelo partido, o controle da fonte dos respectivos recursos será oportunamente efetuado na apreciação das contas anuais da agremiação, razão pela qual não possui gravidade a falta da informação na prestação de contas do candidato, por não comprometer a sua análise.

Em sessão de julgamento de 14 de dezembro de 2022, a Corte Eleitoral do Paraná, aprovou as contas com ressalvas de candidato ao cargo de deputado federal nas Eleições 2022.

No presente caso, a Seção de Contas Eleitorais, emitiu parecer técnico conclusivo apontando: a) doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época; b) gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época e c) não indicação da fonte de recursos que serão utilizados para o pagamento das dívidas de campanha. Ao final, o setor técnico opinou pela aprovação com ressalvas das contas.

A Corte ao analisar especificamente a irregularidade referente aos débitos de campanha e à assunção de dívidas pelo partido, principalmente em razão da ausência de indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação dos débitos assumidos, estabeleceu que o controle da fonte de tais recursos será oportunamente efetuado na apreciação das contas anuais da agremiação, razão pela qual não possui gravidade a falta da informação na prestação de contas do candidato, por não comprometer a análise das contas deste.

Entendeu, assim, que as irregularidades apontadas, mesmo que analisadas em conjunto, não inviabilizaram a análise e não comprometeram a fiscalização e a confiabilidade das contas apresentadas, aprovando-as com ressalvas.

ACÓRDÃO Nº 61.694, 14 de dezembro de 2022, PCE Nº 0603194-37.2022.6.16.000, rel. Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK

Inteiro Teor



[Volta ao início](#)

Os crimes de calúnia e de difamação eleitorais são delitos especiais, configurando-se somente no âmbito de propaganda eleitoral.

Em sessão de julgamento de 13 de março de 2023, o Pleno, por unanimidade, deu provimento ao recurso para reformar a sentença e absolver o réu pela prática dos crimes de calúnia e difamação eleitoral.

No caso em análise o réu interpôs recurso em face da sentença, que julgou procedente a denúncia oferecida pelo Ministério Pùblico Eleitoral e condenou o recorrente pela prática, em concurso material, dos delitos de calúnia e de difamação eleitorais, tipificados, respectivamente, nos artigos 324 e 325, do Código Eleitoral.

A Corte Eleitoral, ao analisar o recurso pontuou que o recorrente não negou a prática dos fatos (materialidade e autoria), de modo que a questão, cingiu-se à verificação se as condutas praticadas pelo réu se amoldariam aos crimes eleitorais.

Estabeleceu que a origem dos crimes de calúnia e de difamação eleitorais advém, respectivamente, dos artigos 138 e 139, ambos do Código Penal, tendo o legislador acrescido aos tipos penais eleitorais a elementar na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, asseverando, assim, que os referidos delitos são especiais, configurando-se somente no âmbito de propaganda eleitoral.

Da análise do conjunto probatório, verificou-se que as condutas foram praticadas antes do período eleitoral, sem qualquer referência ao pleito municipal vindouro e sem também pedido explícito de voto para si ou de não voto para o então Prefeito do Município, não havendo, portanto, a finalidade de propaganda eleitoral e, consequentemente, de influir no futuro certame eleitoral.

Desse modo, a Corte proveu o recurso interposto para absolver o réu, pela prática dos delitos de calúnia e de difamação eleitorais, ante a atipicidade das condutas praticadas.

ACÓRDÃO Nº 61.816, de 13 de março de 2023, RecCrimEleit Nº 0600035-55.2021.6.16.0054, rel. Dr. RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL

[Inteiro Teor](#)



Tanto o defensor quanto o réu devem ser intimados da sentença penal condenatória. A intimação por edital é admitida na hipótese de não localização do réu que respondeu ao processo em liberdade.

Em sessão de julgamento de 08 de dezembro de 2022, o Pleno, por unanimidade, não conheceu do recurso interposto em razão de sua manifesta intempestividade.

O presente caso refere-se a Recurso Criminal interposto pelo réu contra a sentença proferida pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral – Paranaguá, que o condenou à sanção de 1 ano de reclusão e 3 dias multa, em razão da prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral.

Preliminarmente, o recorrente arguiu a nulidade da certidão de trânsito em julgado em razão da ausência de sua intimação via edital. Aduziu que, não tendo sido localizado para a intimação pessoal, o juízo a quo não poderia ter determinado a certificação do trânsito em julgado sem antes determinar a expedição de edital de intimação. Requereu, ainda a reabertura do prazo para interposição do recurso eleitoral e, no mérito, o provimento do recurso, para que fosse absolvido.

A Corte ao analisar o caso, constatou que o Juízo de primeiro grau tomou todas as providências para localizar o réu e, diante do insucesso, expediu edital de intimação com prazo de 90 dias, em atenção ao disposto no art. 392, VI, §1º, do Código de Processo Penal, contrariamente ao alegado pelo réu.

Dessa forma, reafirmou que não há cerceamento de defesa quando há intimação por edital na hipótese de não localização do réu que respondeu ao processo em liberdade.

Por fim, o Pleno afastou a nulidade suscitada, confirmado que a sentença recorrida transitou em julgado em 01/12/2021, considerando manifestamente intempestivo o recurso criminal manejado em 06/06/2022, reconhecendo, ainda, a litigância por má-fé, com incidência da multa prevista no artigo 81, caput e §2º, do CPC.

ACÓRDÃO Nº 61.627, de 08 de dezembro de 2022, RecCrimEleit Nº 0000128-25.2018.6.0005, rel. Dra. FLAVIA DA COSTA VIANA

Inteiro Teor



O excesso de autofinanciamento para a campanha deve ser expressivo para configurar o abuso do poder econômico.

Em sessão de julgamento de 15 de fevereiro de 2023, a Corte Eleitoral do Paraná, por unanimidade, deu provimento ao recurso para julgar improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

O Juízo Eleitoral de primeiro grau julgou a Ação de Investigação Judicial Eleitoral parcialmente procedente, e reconheceu o abuso do poder econômico por extração do limite de autofinanciamento, determinando a cassação dos mandatos eletivos conquistados pelos candidatos investigados nos cargos de Prefeito e Vice, impondo-lhes a sanção de inelegibilidade por 8 anos.

Na análise do recurso o Pleno apontou que o atual entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que o excesso de autofinanciamento deve ser verificado em face do total de gastos realizados de forma conjunta, em prestígio ao princípio da unicidade da chapa.

Ao analisar os Autos de Prestação de Contas dos candidatos, verificou-se que o valor em excesso, em conjunto, equivaleria a 20,36% do limite total de gasto permitido para o cargo.

Essa irregularidade não configuraria, entretanto, automático abuso de poder econômico, sendo necessário analisar se houve uso desmedido de valores, capaz de viciar a vontade do eleitor, desequilibrando o pleito e a sua lisura.

A Corte ao analisar os demais elementos dos autos não constatou qualquer prova do desequilíbrio no pleito, ou seja, não havia elementos que comprovassem que o aporte financeiro em excesso realizado pelos recorrentes foi, de alguma forma, decisivo para a conquista dos mandatos e para diferença de votos entre os recorrentes e o segundo colocado.

Concluiu assim, que o abuso de poder econômico não ficou configurado, por não existir gravidade suficiente para macular o pleito, nem existir provas concretas de que o excesso de autofinanciamento teria sido suficiente para violar a sua higidez, de modo que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral foi julgada improcedente.

ACÓRDÃO Nº 61.794, 15 de fevereiro de 2023, REI Nº 0600589-04.2020.6.16.0093, rel. Dr. RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL

[Inteiro Teor](#)



O polo passivo da AIJE deve ser formado por candidato, pré-candidato e também qualquer pessoa que haja contribuído para a prática abusiva, não sendo partes passivas legítimas a pessoa jurídica, bem como partido político ou coligação, por não se sujeitarem às sanções próprias da ação.

Em sessão de julgamento de 06 de fevereiro de 2023, o TRE-PR, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Eleitoral mantendo a sentença que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral.

O Juízo Eleitoral de primeiro grau julgou improcedente os pedidos contidos na inicial, diante da insuficiência dos elementos probatórios relativos à prática de atos de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, bem como uso indevido dos meios de comunicação.

Ao analisar a preliminar de ilegitimidade, o Pleno verificou que a ação foi ajuizada em face de Coligação e de Jornais com fundamento no uso indevido dos meios de comunicação social.

A Corte reafirmou entendimento do TSE que não aceita o partido político ou coligação como litisconsorte passivo necessário na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, já que não lhes é possível a aplicação da sanção de inelegibilidade e de cassação do registro ou diploma.

Efetivamente, no polo passivo da AIJE pode figurar candidato, pré-candidato e também qualquer pessoa que haja contribuído para a prática abusiva, não sendo partes passivas legítimas, a pessoa jurídica, bem como partido político ou coligação, por não se sujeitarem às sanções próprias da ação (inelegibilidade, cassação do registro ou do diploma do candidato).

Assim, no que toca aos jornais é vedada sua integração no polo passivo da lide, porque na ação de investigação judicial eleitoral por uso indevido dos meios de comunicação são cabíveis apenas sanções de inelegibilidade e cassação do registro ou diploma, penalidades extensíveis apenas às pessoas físicas.

As Coligações também não podem figurar no polo passivo da demanda, pois as sanções decorrentes da captação ilícita de sufrágio – multa e cassação do registro – na forma do art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, são indissociáveis, de maneira que não se mostra possível a aplicação apenas da penalidade pecuniária isoladamente. Daí decorre que as coligações não são consideradas partes legítimas para responder pela captação ilícita de sufrágio, pois não estão sujeitas à cassação do diploma e multa, sanções própria aos candidatos e pré-candidatos.

No mérito, o TRE-PR considerou ausente a comprovação de fato ilícito suficientemente grave capaz de comprometer a normalidade e legitimidade das eleições, confirmando a sentença de primeiro grau que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 61.786, de 06 de fevereiro de 2023, REI Nº 0600497-37.2020.6.16.0057, rel. Dr. JOSÉ RODRIGO SADE

Inteiro Teor



A comprovação da ocorrência de feriado local deve ser demonstrada no ato de interposição do recurso, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC.

Em sessão de julgamento de 13 de março de 2023, a Corte Eleitoral do Paraná, por maioria de votos, negou provimento ao Agravo Regimental interposto.

O caso em análise trata-se de agravo interno interposto contra a decisão que reconheceu a intempestividade de recurso eleitoral.

O agravante sustentou que o recurso eleitoral foi interposto tempestivamente, de acordo com o prazo consignado no PJe. Alegou, ainda, que o Cartório local não questionou a tempestividade do recurso à época.

A Corte ao analisar o Agravo consignou que os autos, no módulo do PJe de 2º grau, não trazem qualquer informação acerca do prazo recursal, sendo incabível que a parte pretenda transferir seu ônus de comprovar a tempestividade recursal ao órgão julgador, por meio de consulta aos autos digitais de 1º grau, devendo o próprio recorrente demonstrar a existência de feriado municipal no momento do protocolo da insurgência.

Frisou ainda, que somente após a intimação que assinalou a intempestividade do recurso é que o recorrente juntou aos autos digitais documentação que corroborava suas alegações, qual seja, a cópia do Decreto que regulamenta o Calendário de Eventos do Município.

Assim, considerando que o agravante não comprovou a existência de feriado local no momento da interposição do recurso foi negado provimento ao Agravo interposto.

**ACÓRDÃO Nº 61.818, 13 de março de 2023, AgRnoREI Nº 0601122-33.2020.6.16.0005, rel.
Desª. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI**

Inteiro Teor



[Volta ao início](#)

Este informativo contém notícias e inteiro teor de acórdãos previamente selecionados e já publicados no DJE-PR, não abrigados pelo segredo de justiça. Dessa forma, não constituem repositório oficial de jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.



**Tribunal Regional Eleitoral
do Paraná**